



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11050.001712/00-03
Recurso nº 134.759 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-34.948
Sessão de 4 de dezembro de 2007
Recorrente OPP POLIETILENOS SA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/08/2000

ÔNUS DA PROVA. Constatada pela fiscalização classificação fiscal diferente daquela adotada pelo contribuinte, cabe a este o ônus da prova, no sentido de que apresente fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CAPÍTULO 29 DA TIPI. O capítulo 29 da TIPI destina-se aos produtos de constituição química definida, apresentado isoladamente, ainda que contenham impurezas, ou em soluções aquosas.

ATMER 163. Apesar de ser classificado quimicamente como pertencente à função amino-álcool, não é uma substância de constituição definida, pois se trata de uma mistura de amino-álcoois, podendo conter isômeros e homólogos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de necessidade de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração (fls.01/15), através dos quais se exige Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista que “o importador não declarou de forma correta e completa a mercadoria, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário”, o que ensejou no lançamento suplementar do imposto decorrente da diferença da alíquota incidente.

Consta da descrição dos fatos (fls. 03/04), em resumo, que:

. por meio da DI 00/0827896-7, registrada em 01/09/00, o importador submeteu a despacho a mercadoria de nome comercial 'Atmer 163', classificando-a no código 2818.2010 e, por ocasião do despacho aduaneiro da declaração 99/0575070-3, foram retiradas amostras do produto e solicitado laudo ao LABANA, o qual concluiu que 'o produto não de tratava de "outros álcoois graxos industriais"', NCM 3823.70.90, como havia classificado o contribuinte, mas de "outros produtos à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições", de classificação 3824.90.89;

. ciente, o importador apresentou informações técnicas que supostamente justificariam a classificação na NCM 2922.19.99;

. a partir de tais informações e tendo em conta que outra DI do mesmo importador, com os mesmos produtos e fornecedor fora registrada (nº 99/0963338-8) e estava em análise, foram retiradas novas amostras e solicitado novo laudo laboratorial do LABANA, apresentando novos quesitos para confirmação da nova NCM apresentada pelo importador, que retificou a DI em análise para a NCM 2922.19.99, utilizando-a para os despachos subseqüentes;

. o laudo LABANA 1078.01, de 02/03/2000, reafirmou não se tratar de "outros álcoois graxos", NCM 3823.70.90, e também foi conclusivo ao afirmar não se tratar de "compostos aminados de funções oxigenadas", nem, portanto, de "outros aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres", NCM 2922.19.99, e que tal produto não poderia se classificar no Capítulo 29 da TEC, por contraria o disposto nas Notas deste Capítulo, em especial as 1a e 1b;

. por não ser um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, tal produto não poderia ser classificado também, no capítulo 28 da TEC, pois a Nota 1a do Capítulo 29 corresponde a Nota 1ª do Capítulo 28;

. ocorre que, considerando-se os laudos do Laboratório Nacional de Análises 1815, de 03/08/99, e 1078.01, de 02/03/00, as NCM declaradas pelo importador estavam incorretas, posto que deveria ter sido aposta a NCM 3824.90.89;

. em 01/09/2000, o importador registrou a DI 00/0827896-7, utilizando uma terceira NCM para o mesmo produto, num período de quase um

ano, NCM 2818.20.10, "alumina calcinada", e, como já existiam estes dois laudos LABANA discordantes das classificações fiscais utilizadas pelo importador para o produto Atmer 163, fornecido pela Ciba Speciality Chemicals Inc., lavrou-se o presente AI.

As exigências quanto à diferença do imposto de importação e de produtos industrializados encontram-se capituladas às fls. 04 e 09, respectivamente. Por sua vez, a multa e os juros de mora encontram-se fundamentados às fls. 06 e 11.

Laudos de Análises juntados às fls.19 e 32/33 e análise técnica apresentada pela empresa às fls. 24/28

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 44), o contribuinte tempestivamente apresentou Impugnação às fls. 46/62, na qual alega, em suma, que:

(i) o produto ATMER163, que é um "anti-estático para redução do ciclo de injeção do processo produtivo de polipropileno", foi importado sob o código nº 3823.70.90, contudo, em momento ulterior, o código fora retificado para 2922.19.99;

(ii) fundamentada em laudos técnicos do Laboratório Nacional de Análises - LABANA, cujas conclusões excluem o produto importado das posições classificatórias adotadas, a autoridade fazendária requer o pagamento da diferença de I. Importação (17%), e IPI (10%);

(iii) ocorre que, tais laudos não foram conclusivos ao classificar o produto na posição 3824.90.89, tendo o contribuinte direito à ampla defesa no processo administrativo, no qual produzirá a devida contra-prova;

(iv) as classificações adotadas pelo importador são mais adequadas às características do produto, conforme demonstrado em laudo anexo, uma vez que trata-se de um tipo de amino álcool;

(v) nenhum dos laudos indica, em suas conclusões, que o produto que a classificação do produto é na posição 3824.90.89, que é o subitem "outros", que está sob o título de "aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições";

(vi) o auto de infração classificou em subitem "outros" uma posição que já é generalizante dedicada para "outros" com incertezas quanto à natureza precisa do produto, isto é, desclassifica o produto da posição adotada pelo requerente sem precisar qualquer outra determinação específica na TEC- tarifa externa comum;

(vii) o fato sobre o qual se fundamenta o Auto de Infração corresponde aos laudos que, embora desclassifiquem o produto importado como uma espécie (outros) de álcoois graxos, não dispõe que o Atmer 163 se trata de 'outros' dentro da posição 3824.90.89, que se refere a "aglutinantes preparados para moldes";

(viii) *se não possuía a autoridade fazendária conhecimentos técnicos de química para verificar a natureza do produto importado, tanto que requereu dois laudos técnicos, como pode, independentemente, sem qualquer indicação dos laudos, determinar que o produto é "outros" dentro da posição 3824.90.89 que se refere a "aglutinantes preparados para moldes etc."?*

(ix) *há que se concordar com algumas conclusões dos laudos, entre as quais que o produto é um "anti-estático para redução do ciclo de injeção do processo produtivo de polipropileno" e o "material é graxo", excetuando-se a afirmação de que o Atmer 163 não se trata de álcool graxo;*

(x) *portanto, até para os laudos do Fisco, o material é graxo, gordo, espesso, constituindo um anti-estático para a redução do ciclo de injeção do processo produtivo de polipropileno, logo, não havendo nos laudos a conclusão acerca da posição do produto na TEC, não se sustenta o Auto de Infração ao afirmar que o Atmer 163 é um "aglutinante preparado para moldes etc";*

(xi) *é inegável que os Laudos emitidos pelo LABANA são parciais e passíveis de contestação e até mesmo retificação conforme princípio constitucional da ampla defesa;*

(xii) *sem embargo de prova pericial que será requerida, desde já apresenta-se laudo do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, que conclui diferentemente dos laudos do laboratório estatal, isto porque afirma o laudo que o Atmer 163 é "uma mistura onde todos os produtos são amino-álcoois";*

(xiii) *quando determina o produto como um "amino-álcool", conforme conclui a UFRGS, bem como um 'produto graxo', como concordam os laudos estatais, sendo ainda, um 'anti-estático para a redução do ciclo de injeção do polipropileno', como concordam todos, se torna passível de enquadramento em quaisquer das posições adotadas pela Recorrente;*

(xiv) *o que é agressivo à razoabilidade e à plausibilidade é classificar um 'anti-estático para a redução do ciclo de injeção do polipropileno' como um 'aglutinante preparado para moldes ou para núcleos de fundição' e, pior ainda, no subitem 'outros', já que aglutinar é juntar, colar, manter coesos produtos distintos, o que nada tem a ver com a destinação de 'anti-estático para a redução do ciclo de injeção do polipropileno';*

(xv) *face às incertezas quanto à natureza química, destinação e classificação na TEC do produto solicita-se a realização de perícia de engenharia química, em laboratório idôneo, para adequada classificação na TEC, para o que apresenta quesitos e indica assistente técnico;*

(xvi) *sem a necessária imparcialidade na elaboração do exame técnico pericial, não será assegurada a necessária ampla defesa, prevista na CF;*

(xvii) é descabida a imputação da taxa SELIC, conforme art. 192, § 3º da C.F., art. 161, do CTN e acórdãos do STF, contrariando alegação da Receita Federal, baseada no art. 166, das Leis 9.065/95 e 9.430/96 em relação a alteração da taxa de juros, que só é possível quando preservada a natureza jurídica e a legalidade;

(xviii) a atividade arrecadadora é de competência legislativa, não podendo ser delegada à Administração.

Ante o exposto, requer o acolhimento de suas alegações e a nulidade do Auto de Infração.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 63/70, entre os quais, Laudo do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul constante às fls. 70.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a qual converteu o processo em diligência (fls. 73), em razão da dificuldade de identificação do produto.

Houve concordância do contribuinte quanto à realização de perícia, no entanto, questionou sobre o longo período de tempo transcorrido desde que a amostra fora retirada, de modo que entende necessário verificar se a amostra se apresenta adequada à realização da análise. Indica outros processos em que foram recolhidas amostras que são mais recentes, bem como se coloca à disposição para o fornecimento de outra.

Questionado o IPT a respeito, este informou (fls. 93) que não seria possível garantir que a amostra coletada em 12/12/99 estaria em condições adequadas.

Considerando que o contribuinte juntou aos autos informação do fabricante em que este declara que produto possui 24 meses de validade e que o INT informou o prazo para elaboração do parecer técnico no prazo de um ano, sugeriu-se o encaminhamento do expediente ao Departamento de Química da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, para a qual houve a concordância da Recorrente (fls. 126).

Em resposta à diligência, juntou-se Parecer Técnico do Departamento de Química da Fundação Universidade Federal do Rio Grande às fls. 132/149.

Conforme fls. 156/7 o contribuinte fora cientificado da realização de Parecer Técnico pelo Departamento de Química da Fundação Universidade Federal de Rio Grande - FURG (fls. 132/149) e, em resposta, apresentou os seguintes argumentos (fls. 158/168):

(i) o parecer técnico, elaborado pelo Departamento de Química da FURG, posicionou-se no sentido de que, a partir dos laudos já realizados, seria possível afirmar que o Atmer 163 constitui uma mistura de alquil-dietanolaminas, na qual o grupamento alquila possui um número de átomos de carbono que varia entre 12 e 16 átomos;

(ii) o parecer técnico não apresentou elementos suficientes para determinar a correta classificação do produto na TEC, apresentando, ainda, inconsistência e contradições;

(ii) a insuficiência dos elementos constantes no Parecer Técnico para o correto enquadramento do Atmer 163 na TEC aparece já na resposta ao quesito 14 formulado pelo importador: "Cabe salientar que, apenas com as análises que constam em ambos os laudos emitidos pelo LABANA, não é possível estabelecer o tamanho da cadeia, nem se esta é ramificada ou não, pois faltam dados para essa afirmação";

(iii) a insuficiência dos elementos constantes no Parecer Técnico fica clara também na resposta ao quesito 08 formulado pela fiscalização aduaneira, em que o Parecer Técnico afirma: "De acordo com os laudos, não é possível descartar a presença de isômeros, assim, o produto Atmer 163 também pode apresentar mistura de isômeros, uma vez que podem ocorrer ramificações na cadeia alquílica de uma dada fórmula molecular, por exemplo, $C_{20}H_{43}NO_2$, pode representar vários compostos com cadeias diferentes, caracterizando isômeros. O Atmer 163 corresponde a uma mistura de homólogos podendo conter isômeros.";

(iv) a insuficiência dos elementos contidos no Parecer Técnico é evidenciada quando esta trata das técnicas utilizadas nos exames procedidos, na resposta ao quesito 10 formulado pela fiscalização: "A diferença no número de átomos de carbono da cadeia alquílica (12-16) e a presença de ramificações não podem ser evidenciadas pelas técnicas de RMN-1H e 13C convencionais ou IV, mas sim através de técnicas mais avançadas de RMN e pela espectrometria de massas";

(v) ocorre que, o tamanho da cadeia alquílica, a existência de ramificações e a presença de isômeros são elementos essenciais para a correta classificação do Atmer;

(vi) a letra 'a' do item 1 da Nota ao Capítulo da TEC afirma que neste Capítulo são enquadrados os "compostos orgânicos de constituição química definida" e o tamanho da cadeia alquílica e a existência, ou não, de ramificações são, à toda evidência, elementos essenciais para a definição de qualquer composto químico;

(vii) ao contrário do equivocadamente afirma o Parecer Técnico, a definição do tamanho da cadeia alquílica é sim relevante para a classificação dos produtos químicos na TEC;

(viii) para a correta classificação fiscal do Atmer 163, não há como se prescindir da determinação do tamanho da cadeia alquílica das alquil-dietanolaminas, cuja presença foi identificada, assim como, da verificação da presença de ramificações nestas cadeias;

(ix) a presença de isômeros é também um elemento fundamental para a correta classificação do Atmer 163, isto porque a letra 'b' do item 1 das Notas ao Capítulo 29 da TEC determina que neste capítulo se enquadram também "as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos cíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

(x) logo, para se determinar o correto enquadramento do Atmer 163 na TEC é fundamental verificar se ele contém isômeros e, caso positivo,

qual a proporção de cada um destes isômeros, para testar se o Atmer 163 pode ser considerado como uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico;

(xi) a afirmação do Parecer de que o Atmer 163 constitui uma mistura, não possui qualquer sustentação nos exames realizados, pois a simples verificação da existência de homólogos e a possibilidade de que existam isômeros não é suficiente para que se afirme que o Atmer 163 constitui uma mistura;

(xii) para que exista uma mistura é essencial que cada um dos componentes da mistura se apresente em uma proporção significativa, pois se um composto químico apresentar-se em proporção predominante e os demais apresentarem-se em proporção não significativa, não se estará diante de uma mistura, mas diante de um composto químico e os demais compostos químicos serão impurezas, cuja presença em nada prejudicaria o enquadramento do Atmer no Capítulo 29 da TEC;

(xiii) portanto, resta evidente que o Parecer Técnico não está sendo preciso quando afirma que o Atmer 163 não constitui um composto orgânico de composição química definida;

(xiv) o máximo que se poderia afirmar seria que, a partir das análises realizadas até o momento, ainda não foi possível definir a constituição do Atmer 163, o que é diferente de se afirmar que a constituição química do Atmer não pode ser definida;

(xv) determinando-se a proporção de cada um dos homólogos e/ou isômeros presentes no Atmer 163, não persistirá qualquer dúvida acerca da definição da constituição química do Atmer 163, uma vez que o radical já é conhecido e, dessa forma, estar-se-á também definindo com precisão o tamanho das cadeias alquílicas de cada um dos homólogos e/ou isômeros presentes;

(xvi) o Parecer Técnico mostra-se contraditório também, pois na resposta ao quesito 14, formulado pelo importador, afirma que o laudo emitido pelo Instituto de Química da UFRGS é bem mais consistente, mas adota as conclusões dos Laudos do LABANA;

(xvii) na resposta ao quesito 14, o Parecer afirma que o Atmer 163 "não é uma substância pura de constituição definida, pois trata-se de uma mistura de amino-álcoois, podendo contar isômeros e homólogos", quando o laudo do Instituto de Química da UFRGS é claro no sentido de que o Atmer 163 constitui um composto orgânico de constituição química definida.

Conclui-se que o Parecer Técnico revela-se insuficiente, inconsistente e contraditório, não apresentando elementos suficientes para se afirmar que o Atmer 163 constitui uma mistura e se contém isômeros em sua composição, estando ausentes informações suficientes para determinar: a) o tamanho das cadeias alquílicas das n-alquil-dietanolamidas que compõe (m) o Atmer 163; b) a presença de isômeros; e c) a proporção em que se apresentam cada um dos homólogos e/ou isômeros que compõem o Atmer 163.

Diante do exposto, impugna as conclusões do Parecer Técnico da FURGS e requer a realização de exames complementares com emprego de metodologia anexa e nova coleta de amostras.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC (fls.195/203), a qual tem sua decisão consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 16/08/2000

Ementa: ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. NULIDADE.

A falta de indicação de código tarifário em laudo técnico não representa razão de nulidade, uma vez que a classificação fiscal de mercadorias não constitui aspecto técnico.

Tratando-se o produto Atmer 163 de uma mistura de amino álcoois sua classificação fiscal não encontra abrigo junto aos produtos de constituição química definida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado com a decisão singular,, a requerente apresenta Recurso Voluntário às fls. 209/219, reiterando as alegações já apresentadas e acrescentando as seguintes:

(i) com base no laudo pericial, não é possível definir, com precisão, a constituição química do Atmer 163 e, portanto, qualquer classificação fiscal a partir dele, seria, no mínimo imprecisa;

(ii) não se pode admitir que o processo tenha prosseguimento sem o esclarecimento dos pontos levantados pela Recorrente em sua manifestação, o que só pode ocorrer com a realização dos exames complementares requeridos;

(iii) a realização de nova perícia é fundamental visto que a matéria versada envolve questões técnicas e conceitos químicos, além disso, os laudos técnicos que constituem a base fática da autuação apresentam conclusões divergentes: o de nº 1815 desclassificou o produto como outro álcool graxo e o laudo nº 1078.01 afirma ser uma amina graxa etoxilada;

(iv) de outra forma se posicionou o Departamento de Química da Universidade do Rio Grande, que concluiu pelo acerto da autuação, porém, este parecer é contraditório em suas conclusões;

(v) é difícil de aceitar a conclusão do laudo pericial, acatada pela decisão recorrida, no sentido de que o Atmer 163 não pode ser classificado em uma das posições do Capítulo 29, se, na resposta ao 1º quesito da Recorrente, às fls. 131, e, ainda, na resposta ao quesito 2 da fiscalização, às fls. 29, o laudo reconheceu tratar-se de uma mistura de “compostos aminados de função oxigenada”;

(vi) ora, é esta a classificação que a Recorrente pretende adotar, pois o Capítulo 2922 destina-se aos ‘compostos aminados de funções

oxigenadas', e não há controvérsia sobre a composição do produto importado, neste aspecto;

(vii) ter função mista não é sinónimo de mistura de funções, pois o grupo amino e o grupo OH estão na mesma molécula;

(viii) sem que a classificação adotada pela Recorrente tenha sido afastada com base em argumentos consistentes e preciso pela fiscalização, deve prevalecer aquela adotada pelo importador;

(ix) nada mais certo que classificar o produto na posição 2292.19.99, que se trata de 'outros', dentro da classificação dos compostos aminados de função oxigenada, pois a posição 2292 compreende os 'compostos aminados de função oxigenada' e não há controvérsia do produto importado neste aspecto;

(x) a classificação fiscal deve obedecer sempre o princípios da especificidade e, portanto, havendo um grupo na tabela que se adegue melhor à composição química do produto, não há porque classificá-lo da forma mais genérica;

(xi) o Fisco colocou o Atmer 163 na posição destinada aos aglutinantes e, possivelmente, a partir desta premissa, procedeu à sua classificação, ocorre que, do próprio site do fornecedor do produto, verifica-se que trata-se de um anti-estático.


Ante o exposto, requer a reforma do acórdão recorrido, para julgar improcedente o lançamento e realização dos exames complementares no produto ATMER 163.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 220 e 248.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 250, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata o presente processo de exigência de II, IPI e acréscimos legais, supostamente devidos em decorrência de adoção de classificação fiscal equivocada para mercadoria importada, segundo a descrição dos fatos levada a cabo na autuação originária.

Pelo compulsar dos autos, observo que a decisão recorrida manteve a acusação no que se refere ao produto comercialmente denominado Atmer 163.

Inicialmente, o importador classificara o produto no código NCM 2818.20.10, retificando para o código NCM 3823.70.90 e, por último, para o código NCM 2922.19.99.

Consustanciada em laudos do LABANA juntados aos autos, defende a fiscalização que as NCM declaradas pelo importador estavam todas incorretas, devendo a classificação do produto ser enquadrada no código NCM 3824.90.89.

Preliminarmente, a Recorrente pleiteia pela nulidade da decisão *a quo*, a fim de que seja realizada nova perícia, pois, “com base no laudo pericial, não é possível definir, com precisão, a constituição química do ATMER 163 e, portanto, qualquer classificação fiscal a partir dele seria, no mínimo, imprecisa.”

Não tem a razão a Recorrente, tendo em vista o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72:

“A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.” (grifei)

Deste modo, uma vez que a autoridade de primeira instância entendeu desnecessária a realização de perícia e tal indeferimento encontra-se devidamente fundamentado às fls. 197 (“a indisponibilidade de amostra válida, por si só, compromete a realização da perícia solicitada” e “dos quesitos formulados pela impugnante alguns encontram resposta nos elementos já constantes dos autos, outros são irrelevantes para a classificação tarifária da mercadoria em questão”), não há como acatar a preliminar de nulidade levantada pela Recorrente.

Nesta esteira, no que tange ao pedido de realização de exames complementares formulado no Recurso apresentado, também entendo estes como desnecessários, posto que os elementos constantes dos autos são suficientes ao convencimento deste julgador.

Senão, vejamos:

A mercadoria importada é apresentada pela Recorrente como produto de constituição química definida, logo, defende que “nada mais certo que classifica-lo na posição

2292.19.99, que se trata de “outros”, dentro da classificação dos compostos aminados de função oxigenada”, em contrapartida à tese defendida pela fiscalização, bem como pela decisão recorrida, segundo a qual se tratam de misturas.

O fato é que a fiscalização, bem como a decisão *a quo*, se basearam, além das características técnicas dos produtos, nas informações contidas nos laudos juntados aos autos, e contra as quais não logrou êxito o Recorrente em comprovar que seria de forma diversa.

Com efeito, o Laudo de Análise juntado às fls. 19, em resposta aos quesitos constantes no item 7 de fls.20, atesta que:

“Conclusão:

Trata-se de uma mistura de Aminas Graxas Etoxilada, na forma líquida.

Resposta aos Quesitos:

(...)

3. Trata-se de mistura de Aminas Graxas Etoxilada, um Outro Produto à base de Compostos Orgânicos, não especificado e nem compreendido em outras posições.” (grifei)

Também o Laudo, datado de 12/05/2000, constante às fls. 32 atesta que:

“Ressonância Magnética Nuclear Protônica e de Carbono-13: positiva para mistura de Alquil Dietanotamina, tendo o Radical Alquil cadeia linear e ramificada.” (grifei)

E, às fls. 33, em resposta aos quesitos formulados fls. 30, este mesmo Laudo informa:

Fls. 30:

Fls. 33:

<i>5) Trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas?</i>	<i>5. Não.</i>
<i>6) Trata-se uma mistura?</i>	<i>6. Sim</i>
<i>7) Sendo mistura, quais os seus componentes e qual a fórmula química destes?</i>	<i>7. “Trata-se de <u>mistura</u> de Alquil Dietanolamina, um Produto de constituição química não definida.(...)”</i>
<i>8) Trata-se de uma mistura de isômeros de um mesmo composto</i>	<i>8. Não.</i>

<i>orgânico (mesmo com impurezas)?</i>	
<i>9) É um produto à base de compostos orgânicos? Que compostos?</i>	<i>9. Sim. Trata-se de <u>mistura</u> de Alquil Dietanolamina.</i>
<i>10) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, o que a caracteriza como tal?</i>	<i>10. De acordo com Resultado das Análises, Referências Bibliográficas e Literatura Técnica Específica (cópias anexas), a mercadoria é uma <u>mistura</u> de Alquil Dietanolamina, na qual o radical Alquil é constituído de cadeias alifáticas lineares e ramificadas contendo 13 a 15 átomos de Carbono.</i>

(grifei)

No mesmo sentido, certifica o Parecer Técnico de fls. 132/149, elaborado pelo Departamento de Química da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, tendo em vista a proposta de fls. 73:

“Resposta aos quesitos formulados pelo importador:

1. Segundo os resultados apresentados nos laudos do LABANA e do IQ-UFRGS e no material bibliográfico enviado para consulta, o produto ATMER 163 é quimicamente uma mistura de compostos aminados de função oxigenada, amino-álcoois, mais especificamente uma mistura de Alquil Dietanolaminas, N,N-Bis-(2-hidroxietyl)-alquilaminas, na qual o grupamento alquila possui um número de átomos de carbono que varia entre 12 e 16 átomos.

(...)

3. De acordo com as estruturas químicas nos diferentes laudos o produto ATMER 163 é uma mistura de compostos que possui função mista, amina e álcool, sendo assim considerado como uma mistura de amino-álcoois.

(...)

8. Pelas estruturas fornecidas nos laudos emitidos pelo LABANA (laudo nº 1078.01) e IQ-UFRGS, o produto ATMER 163, dietanolamina, é classificado como uma mistura de amino-álcoois e não como um derivado.

(...)



13. (...) *O composto não pode ser classificado como amina e nem como álcool, que são compostos monofuncionais. A Alquil Dietanolamina possui os dois agrupamentos funcionais, o que confere a ela características próprias.*

14. *Os Laudos emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami-LABANA são divergentes. No laudo nº 1815, emitido em 30/09/1999, (...). A conclusão do laudo foi o produto ATMER 163 é constituído por uma MISTURA DE AMINAS GRAXAS ETOXILADA. Já no Laudo nº 1078.01, emitido em 12/05/2000, (...), a conclusão do laudo foi que o produto ATMER 163 é constituído por uma MISTURA DE ALQUIL DIETANOLAMINA. A conclusão do laudo nº 1078.01 emitido pelo LABANA, é concordante com a conclusão do laudo emitido pelo IQ-UFRGS e com fabricante do produto, deixando claro a existência de um grupo amino e um grupo alcoólico.*

(...)” (grifei)

E, com relação à classificação fiscal, declara às fls. 139 que:

“Em relação ao enquadramento do produto ATMER 163 no TEC, observa-se que, como ressalta as notas iniciais de classificação de cada capítulo, compostos orgânicos só poderão ser classificados no capítulo 29 se estes possuírem: “CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, APRESENTADOS ISOLADAMENTE, mesmo contendo impurezas, exceto mistura de isômeros (exceto esteroisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não”. Assim o ATMER 163 não poderia ser classificado em 2922.19.99 pois, apesar de ser classificado quimicamente como pertencente à função amino-álcool, ele não é uma substância de constituição definida, pois trata-se de uma mistura de amino-álcoois, podendo conter isômeros e homólogos. Assim, a fiscalização aduaneira o dispôs no capítulo 38 que compreende “PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS”, os quais não incluem os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, salvo ressalvas em contrário. A classificação da fiscalização aduaneira em 3824.9089, parece-nos ser a mais correta pois esta posição e sub-posição 3824 podem englobar vários produtos, como é explicitado no próprio título da posição e sub-posição: “Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais). Não especificados nem compreendidos em outras posições”. O produto ATMER não foi classificado como aglutinante, pois se assim fosse, o código deveria ser 3824.10.00 o qual corresponde a aglutinantes. O produto ATMER foi classificado na posição 3824.90.8 que corresponde a “produtos a preparações de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições”, recendo o sub-item 9, pois não há classificação adequada para o ATMER 163 em nenhum outro subitem, daí sua classificação como 3824.90.89 a qual corresponde a “outros” dentro deste item.”

E, em sendo mistura, indevida sua classificação da posição pretendida 2922.19.99, já que o Capítulo 29 da TIPI acoberta os “compostos

orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas”.

Já o Capítulo 38 traz em suas posições àquelas em que os produtos admitem misturas, tais como a adotada pela fiscalização, TIPI 3824.90.89, o que, nos termos da 1ª. Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, corretamente classifica o produto em questão.

Entendo, pois, pela correta classificação fiscal do produto em questão, ATMER 163, àquela apontada pela fiscalização, tendo em vista, ainda, o contribuinte não ter logrado êxito em comprovar fato diverso.

E é do contribuinte o ônus da prova, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993)”

Nestes termos, entendo por acertada a r. decisão recorrida, não logrando êxito o contribuinte em demonstrar, tão pouco comprovar, que a classificação fiscal do produto ATMER 163, seja diferente daquela apontada pela fiscalização.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a decisão proferida pela DRJ, em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA – Relator